



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000559-77.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante CLEONICE RIBEIRO PINATO DE SOUSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0000559-77.2024.8.26.0369

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Monte Aprazível

Apelante: Cleonice Ribeiro Pinato de Sousa

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3621

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. MOTOCICLETA UTILIZADA EM CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM LÍCITA E DA LEGÍTIMA PROPRIEDADE DO BEM. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta contra decisão que indeferiu pedido de restituição de motocicleta apreendida no curso de ação penal que resultou na condenação do genro da requerente por tráfico de drogas. A defesa sustenta a ilegitimidade da apreensão, alegando a inexistência de determinação expressa de perdimento na sentença condenatória transitada em julgado e ausência de provas de que o veículo foi empregado na prática delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se o perdimento do bem pode ser decretado após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ainda que esta decisão não tenha disposto expressamente sobre a perda do veículo; e (ii) analisar se a apelante preenche

os requisitos para a restituição do bem apreendido, considerando a necessidade de comprovação da propriedade legítima, da origem lícita e da não utilização do bem como instrumento do crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decretação do perdimento de bens utilizados na prática criminosa pode ocorrer após a sentença condenatória, pois é um efeito que decorre automaticamente da condenação, nos termos do artigo 91, II, do Código Penal e do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006, não havendo preclusão pro judicato ou reformatio in pejus. A restituição de bens apreendidos exige prova inequívoca da propriedade legítima, da origem lícita do bem e da sua não utilização como instrumento do crime, conforme os artigos 120, 121 e 124 do Código de Processo Penal, c.c. o artigo 91, II, do Código Penal. No caso concreto, a motocicleta foi considerada meio habitual para o exercício do tráfico de drogas praticado pelo condenado, conforme relatos policiais e denúncias anônimas, o que justifica sua não restituição. A apelante não demonstrou renda compatível com a aquisição do veículo, o que gera dúvida sobre a titularidade real do bem e reforça a hipótese de que o veículo foi registrado em seu nome apenas formalmente. O entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 638.491/PR, Tema 647) permite o confisco de bens apreendidos em decorrência do tráfico de drogas, independentemente da habitualidade do uso para esse fim.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A decretação do perdimento de bens utilizados na prática criminosa pode ocorrer após a sentença condenatória, independentemente de previsão expressa no julgado, pois constitui efeito automático da condenação. A restituição de bens apreendidos exige comprovação inequívoca da propriedade legítima, da origem lícita e da não utilização do bem como instrumento do crime. O confisco de bens utilizados para o tráfico de drogas é constitucionalmente admissível, nos termos do artigo 243 da Constituição Federal e da jurisprudência

consolidada do STF.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 243; CP, art. 91, II; CPP, arts. 120, 121 e 124; Lei nº 11.343/2006, art. 63.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 638.491/PR, rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJ 23/8/2017 (Tema 647); STJ, AgRg no AREsp n. 2.581.869/DF, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 16/8/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 1.407.471/RR, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 21/5/2019.

1. Trata-se de apelação criminal interposta por **Cleonice Ribeiro Pinato de Sousa** contra decisão que indeferiu-lhe pedido de restituição de coisas apreendidas (fls. 66/68).

Insurge-se a recorrente contra a manifestação judicial (fls. 71/94).

Em razões recursais, joga luzes sobre a apreensão indevida de motocicleta a si pertencente, já que não possui envolvimento com os fatos apurados, para além da circunstância de ser ela sogra do réu **João Pedro Fernandes**, condenado por tráfico de drogas.

Frisa que a sentença condenatória (sobre a qual já sobreveio o trânsito em julgado para a acusação), proferida em desfavor do inculpado, não declarou a perda da motocicleta.

Portanto, sustenta que a matéria estaria preclusa, tornando incabível a decretação do perdimento do bem de forma superveniente.

Enfatiza a ausência de elementos associando diretamente o item à prática criminosa.

Sublinha que a imposição do perdimento sem fundamentação específica viola o princípio da motivação das decisões judiciais [artigo 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil].

Salienta que a imposição da pena de perdimento de bens no âmbito do direito penal não é automática, exigindo que o juízo sentenciante examine os requisitos legais previstos nos artigos 60 a 63 da Lei de Drogas.

Pugna, portanto, a restituição da motocicleta HONDA/CB 300R, placa EKI3J50, apresentando o prequestionamento das matérias aventadas.

Subsidiariamente, postula seja determinada a nomeação da apelante como fiel depositária do veículo, nos termos da legislação aplicável, garantindo-lhe o uso do bem enquanto tramita a controvérsia judicial.

O recurso foi contrarrazoado (fls. 100/103).

Não houve oposição ao julgamento virtual (artigo 1º da Resolução TJSP nº 903/2023).

A d. Procuradoria de Justiça encartou parecer a fls. 111/119, opinando pelo improvimento do recurso defensivo.

Eis a síntese do quanto importa.

2. Cleonice Ribeiro Pinato de Sousa é sogra de João Pedro Fernandes, condenado pela prática de tráfico de drogas nos autos nº 1500898-71.2024.8.26.0559.

A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 13/11/2024 (fls. 61).

Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, que não consignou expressamente o perdimento da motocicleta apreendida em posse do sentenciado, a apelante ingressou com pedido de restituição de bem apreendido.

Oficiada a polícia civil para informar se o veículo apreendido interessava ao processo e se havia investigação ou informação sobre a habitualidade do autor do fato no uso da motocicleta para a prática da traficância de drogas, a autoridade policial respondeu afirmativamente.

Esclareceu-se, inclusive, que: *“o indiciado, segundo denúncias anônimas, bem como informações provenientes dos policiais militares que efetuaram a prisão do indiciado João Pedro Fernandes, este sim, utilizava a motocicleta para a venda de drogas no modo ‘disk-entrega’, não tendo paradeiro fixo, o que dificultava a execução de campanhas, efetuando a comercialização e distribuição do entorpecente, com a utilização da motocicleta, tão logo que chegava em suas mãos.”* (fls. 31).

Diante disso, o *parquet* se manifestou contrariamente à devolução do bem, pontuando que *“a devolução de coisas apreendidas está condicionada à ausência de dúvida de que a requerente é de fato sua legítima proprietária, a licitude da origem do bem e a demonstração de que o bem não foi usado como instrumento do crime, consoante artigos 120, 121 e 124 do CPP c.c o artigo 91, inciso II, do CP; e como se vê da informação juntada à fl. 31 dos autos, o bem era usado com habitualidade pelo genro da requerente, João*

Pedro, como instrumento do crime, na venda de entorpecentes.” (fls. 35/36).

O i. representante do ministério público também ponderou que “*a requerente não comprovou nos autos tratar-se de terceira de boa-fé, tendo se declarado do lar (fl. 16), havendo dúvida da sua capacidade econômica para aquisição da motocicleta ou se apenas emprestou seu nome ao genro João Pedro para ele comprar e usar o veículo; e o fato do nome dela figurar no documento da motocicleta não comprova a aquisição lícita do bem, nem sua boa fé (...).*” (fls. 35/36).

O juízo *a quo* proferiu decisão indeferindo a restituição da motocicleta apreendida (fls. 66/68), ao fundamento que veículo interessava ao processo, já que seria supostamente utilizado com habitualidade para a prática do crime.

A requerente opôs embargos de declaração (fls. 42/45).

Indicou que a decisão embargada não enfrentou ponto essencial, qual seja, a de que a sentença proferida na ação penal nº 1500898-71.2024.8.26.0369 não determinou a perda do veículo, não havendo, portanto, base legal para mantê-lo apreendido.

O órgão acusatório, ao seu turno, manifestou-se novamente contra o pedido, apontando, malgrado o trânsito em julgado de eventual condenação, que a restituição do bem estaria condicionada à inexistência de dúvida quanto à efetiva propriedade do veículo (fls. 65).

O juízo primevo rejeitou os aclaratórios, assinalando que o *decisum* foi fundamentado por manifestação da autoridade policial, no sentido

de que o veículo interessava ao processo, o que vedaria sua restituição.

Na mesma oportunidade, assentou que a declaração de que a decisão teria reaberto questão já preclusa também não teria cabimento, haja vista a desnecessidade de se determinar na sentença a perda do bem, na medida em que esse desfecho pode ser reconhecido em momento posterior, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso não comporta provimento.

Quanto à primeira controvérsia, verifica-se possível, ao contrário do afirmado pela defesa, a decretação de perdimento de bens mesmo após a sentença condenatória.

Isto porque a perda dos bens empregados na atividade criminosa é um efeito automático da sentença condenatória, ainda que a medida somente se admita posteriormente, o que equivale dizer que não existe preclusão *pro judicato*, quiçá suposta *reformatio in pejus*, que impeça a decretação do perdimento quando os bens apreendidos constituam instrumentos da empreitada criminosa.

O entendimento guarda perfeita harmonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ART. 63, I, DA LEI DE DROGAS; E DO ART. 91, II, C/C O ART. 91-A, §§ 3º E 4º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SEQUESTRO DE IMÓVEIS ADQUIRIDOS COM PROVENTOS DO CRIME E UTILIZADOS PARA PRÁTICA DO

**TRÁFICO. DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO APÓS
A SENTENÇA CONDENATÓRIA.
POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO
PRO JUDICATO OU DE REFORMATIO IN PEJUS.
PRECEDENTES DESTA CORTE.** Agravo regimental
improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.581.869/DF, relator Ministro
Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em
13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

No que se refere à suposta violação do artigo 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, também não procede o apelo.

O fundamento utilizado para justificar a perda do bem abrange e se fia em razões expendidas pela autoridade policial, no sentido de que *“informações provenientes dos policiais militares que efetuaram a prisão do indiciado João Pedro Fernandes, este sim, utilizava a motocicleta para a venda de drogas no modo ‘disk-entrega’, não tendo paradeiro fixo, o que dificultava a execução de campanas, efetuando a comercialização e distribuição do entorpecente, com a utilização da motocicleta, tão logo que chegava em suas mãos.”* (fls. 31).

De outra parte, o perdimento de bens empregados na prática do delito de tráfico de drogas encontra amparo no artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 243 da Constituição da República Federativa do Brasil, constituindo um consectário da condenação penal.

A propósito, forçoso convir que a restituição de bens apreendidos, ainda que após o trânsito em julgado da ação penal, está subordinada à

comprovação inequívoca da titularidade do requerente, à licitude da origem do bem e à demonstração de sua não utilização como instrumento do crime, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 120, 121 e 124 do Código de Processo Penal, c.c. o artigo 91, II, do Código Penal.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE BENS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Como regra geral, a restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem e à demonstração de que não foi usado como instrumento do crime, conforme as exigências postas nos arts. 120, 121 e 124 do Código de Processo Penal, c/c o art. 91, II, do Código Penal." (RMS 56.799/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.407.471/RR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 21/5/2019.)

Na hipótese dos autos, a análise das provas demonstra que o motociclo era habitualmente utilizado pelo sentenciado com o propósito de disseminação de drogas, o que é suficiente para justificar o confisco.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 638.491/PR sob a temática da repercussão geral (Tema 647), fixou tese no sentido de que: *“É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal. (Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJ 23/8/2017) (AgRg no AREsp n. 2.419.773/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 26/2/2024).”*.

E mais, a apelante sequer comprovou a origem lícita da motocicleta.

Malgrado figure como proprietária formal do veículo apreendido, certo é que [ela] se dedica a tarefas do lar e não demonstrou auferir rendimentos compatíveis com a aquisição do veículo.

Tal cenário deixa dúvidas sobre o fato de a requerente ser sua legítima proprietária ou se teria apenas emprestado seu nome para que o genro adquirisse o bem apreendido, quem, na verdade, era o proprietário de fato do veículo.

Por essas evidências, manifestou-se o órgão ministerial desfavoravelmente à devolução da motocicleta HONDA/CB 300R, placa EKI3J50.

E, realmente, não há elementos que habilitem conclusão em sentido contrário, autorizando admitir a origem lícita do bem

apreendido.

Sendo assim, escorreita e devidamente motivada a conclusão da instância de origem, que não merece reparo.

Em arremate, o implemento do prequestionamento do tema demanda tão somente o debate da tese sob o enfoque do dispositivo tido como violado ou objeto de interpretação divergente, sendo certo que o exame do dissídio jurisprudencial em si é da competência da Corte Superior, na forma do artigo 105, III, da CRFB, desde que preenchidos os requisitos previstos na norma regimental pertinente.

3. Mercê do exposto, **nego provimento ao apelo defensivo.**

É o meu voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator